



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 5.042, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome e com fulcro no § 8º do Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Ubá, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins, no Município de Ubá, ficam obrigados a manter o registro das informações sobre a procedência dos fios, cabos, elementos de rede, equipamentos, materiais e artefatos provenientes de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia, informando a origem e o responsável pelo fornecimento do produto adquirido.

§ 1º O registro será efetuado da seguinte forma:

I - Manual: realizado em livro próprio com folhas numeradas, com a finalidade de inscrever os dados exigidos nesta Lei;

II - Eletrônico: realizado em sistema informatizado, mantido pelo estabelecimento, com a finalidade de armazenar e disponibilizar os dados exigidos nesta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão registrar os dados de qualificação do fornecedor, tais como nome:

I - Documento (RG, CPF, CNPJ);

II - Telefone, se houver;

III - Endereço;

IV - Dados de origem do material; e

V - Quantidade do material adquirido.

§ 3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo os dados descritos no parágrafo anterior.

Art. 2º Considera-se comerciante de sucata, ferro-velho, reciclagem e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que colete, adquira, tenha em depósito, utilize como matéria prima,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

recicle, beneficie, compacte, exponha à venda, venda, conduza ou transporte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG, por quilo de cobre, ferro, chumbo, bronze e/ou alumínio em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência;

II - Persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, não será permitido ao estabelecimento infrator continuar com suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder;

III - A penalidade de interdição poderá ser afastada, se o estabelecimento fornecer informações suficientes para a identificação do responsável pela venda.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - desestimular a comercialização clandestina de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, tendo em vista o seu alto valor no mercado negro;

II - controlar e fiscalizar de modo eficaz a execução das atividades dos estabelecimentos de comercialização desses produtos, pela identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

III - diminuir o furto, o roubo e a receptação de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, subtraídos de empresas e concessionárias, públicas ou privadas;

IV - combater e impedir o crescimento do crime organizado em Ubá, mediante o estímulo às empresas e concessionárias, públicas ou privadas, para que informem ou denunciem irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações administrativas e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Ubá/MG, 30 de setembro de 2022.

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ubá